



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066946-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente KELVEN HENRIQUE SALLES DE OLIVEIRA FREITAS e Impetrante LUANA REGINA AMARO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2066946-46.2025.8.26.0000 — Araçatuba

Impetrante: Luana Regina Amaro Martins

Paciente: Kelven Henrique Salles de Oliveira Freitas

Magistrada: Dra. Carolina Nunes Vieira

Voto nº 37.550

HABEAS CORPUS. SAÍDA TEMPORÁRIA. PERDA DO OBJETO. Pedido liminar de concessão de saída temporária para o reeducando, com fundamento em requisitos formais. Indeferimento da benesse por ausência de parecer técnico. Superação do prazo específico para a qual o benefício era requerido, resultando na perda do objeto da impetração. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a perda do objeto quando transcorrido o período de fruição do benefício. Pedido prejudicado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Luana Regina Amaro Martins, advogada, em favor de **KELVEN HENRIQUE SALLES DE OLIVEIRA FREITAS**, reeducando (processo de execução nº 0002076-22.2023.8.26.0509), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 02ª RAJ da Comarca de Araçatuba.

Em resumo, pretende a concessão do benefício da saída temporária prevista para o período de 11 a 17 de março de 2025.

Argumenta a impetrante que o paciente se

encontra cumprindo pena no regime semiaberto desde 03 de março de 2025, por força de decisão proferida nos autos de execução em 20 de janeiro de 2025 (fls. 341/342 dos autos de execução), tendo alcançado lapso necessário para usufruir o benefício da saída temporária, de modo que ingressou com pedido de providências nº 1000070-54.2025.8.26.0509 requerendo a respectiva benesse.

Afirma a impetrante que realizou todos os trâmites a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos, e ciente que na listagem não constaria o nome do paciente, em vista da demora nas apreciações dos pedidos de benefícios executórios, requereu a permissão judicial a fim assegurar o direito do paciente de usufruir da saída temporária de março de 2025.

Todavia, o pleito foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que o reeducando não preencheu o requisito disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta nº 02/2019, qual seja, o parecer da Direção da Unidade Prisional, nos termos do artigo 123, caput, da Lei das Execuções Penais e do artigo 4º, da Portaria Conjunta nº 02/2019 das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais (fls. 35/36).

Diante desse quadro, a defesa alega que não há fundamento para a negativa da benesse, porquanto o paciente somente não foi beneficiado com a saída temporária por questões burocráticas, sendo manifesto o constrangimento ilegal.

A liminar foi indeferida (fls. 42/44), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls.47/92), opinando a Douta

Procuradoria Geral de Justiça no sentido de estar prejudicada a impetração, pela perda de seu objeto (fls. 96/97).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Isso porque, superado o período certo e específico para o qual se pretendia o gozo do benefício (passível de fruição apenas durante sua vigência), verifica-se a perda do objeto deste writ.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a concessão da saída temporária do dia das crianças. Período de saída temporária transcorrido. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus 2191470-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

Assim sendo, julga-se prejudicada a impetração.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator